



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.001267/2009-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.532 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente RS IMOVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2008

VALORES CONCEDIDOS À TÍTULO DE ALIMENTAÇÃO. CESTAS BÁSICAS. LANCHES. SEM REGISTRO NO PAT. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O auxílio-alimentação *in natura*, no caso concreto cestas básicas e lanches, não integra o salário de contribuição, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento parte do levantamento “ALI” na parte relativa a cestas básicas e lanches.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier.

Relatório

RS IMOVEIS LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 13ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, Acórdão nº 12-29.542/2010, às e-fls. 1.791/1.798, que julgou procedente o lançamento fiscal, referente às contribuições sociais correspondentes à parte patronal (empresa, SAT/RAT) incidente sobre a remuneração dos segurados empregados, em relação ao período de 01/2005 a 03/2008, conforme Relatório Fiscal, às e-fls. 229/244, consubstanciados no DEBCAD nº 37.246.993-0.

O relatório fiscal aduz que o crédito lançado tem origem no pagamento das seguintes prestações em benefício de seus segurados, sem o recolhimento das contribuições previdenciárias: relativo fornecimento de alimentação pela notificada a seus empregados, mediante a concessão de vale-alimentação, cestas básicas, lanches e refeições, sem a necessária inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), conforme discriminado nos Anexos I, III e V; e diferenças devidas a título de vale-transporte concedido sem a participação obrigatória dos segurados empregados no custeio, no valor correspondente a 6% (seis por cento) sobre o salário-base, conforme discriminado nos Anexos II, IV e VI. Nesse contexto, esclarece que integra o salário-de-contribuição apenas a diferença entre o percentual que deveria ter sido descontado do empregado, o qual foi custeado pela empresa, e o valor efetivamente descontado.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a procedência do seu pedido.

Por sua vez, a Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 536/540, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

- 4.1. inicialmente, reconhece como devida a verba gerada como diferença do desconto do vale-transporte, valores que já foram devidamente adimplidos, conforme guia de recolhimento acostada às fls. 1365;
- 4.2. no que tange ao fornecimento de alimentação in natura, através de lanches matinais e cestas-básicas, pondera que o entendimento exarado pela fiscalização ao lançar tributo sobre as parcelas relativas a alimentação não encontra qualquer respaldo na orientação jurisprudencial consolidada acerca do tema.
- 4.3 defende que a alimentação, quando fornecida diretamente pela empresa, tem por escopo proporcionar um incremento da produtividade e da eficiência funcionais. Logo, não sofre incidência da contribuição previdenciária, por não se tratar de parcela salarial;
- 4.4. acosta arestos jurisprudenciais no sentido de que a falta de inscrição no PAT apenas acarreta a incidência de contribuições previdenciárias sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, e não sobre a alimentação fornecida pela própria empresa;
- 4.4. esclarece que a sociedade fornecia cestas básicas e lanches a parcela de seus empregados, e vale-alimentação para os funcionários administrativos. Desse modo, ainda que sua inscrição no PAT tenha ocorrido apenas em abril de 2008, não há incidência de contribuições sobre o equivalente em cestas básicas e lanches fornecidos até a mencionada data, restringindo-se apenas ao montante do vale-alimentação;
- 4.5. reconhece, portanto, como devido o valor de RS 5.695,12, referente ao VISA-VALE (valor pago em dinheiro), conforme planilha anexa. Nesse passo, requer a

emissão de guia para pagamento, uma vez que não logrou êxito em obtê-la no CAC circunscricionante de seu domicílio tributário;

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Como relato encimado, no procedimento de análise e verificação da documentação apresentada, a fiscalização imputou a contribuinte os seguintes levantamentos:

- (i) ALI – Alimentação sem Registro no PAT; e
- (ii) DVT – Diferença Desconto Vale Transp.

Conforme observa-se da impugnação, bem como do Recurso Voluntário, a contribuinte insurge-se apenas quanto à infração “i”. Portanto, a lide encontra-se limitada à incidência de contribuição previdenciária sobre o fornecimento de alimentação *in natura* aos seus empregados.

Ademais, a contribuinte admite como devida a incidência de contribuições sobre os valores de alimentação fornecidos por meio de VISA-VALE, pugnando apenas que seja emitida a Guia correspondente. Além de concordar também com as diferenças apuradas a título de vale transporte (levantamento DVT), anexando DARF.

Neste diapasão, cumpre salientar que o pagamento efetuado após o lançamento do crédito tributário não o toma improcedente ou procedente em parte, operando apenas a sua extinção, total ou parcial, na proporção exata do montante pago, por tratar-se de causa extintiva do crédito tributário, prevista no art. 156, I do CTN.

Embora se reconheça que as questões que envolvem o pagamento efetuado pelo sujeito passivo não integram a lide, é oportuno informar que a guia de recolhimento acostada aos autos será apropriada ao presente crédito tributário e deduzida do montante devido.

Em relação ao pedido de expedição de guia para pagamento das contribuições incidentes sobre a alimentação fornecida em “pecúnia” aos segurados empregados (VISA-VALE), cumpre salientar que o órgão competente para expedição de guia, seja para pagamento de créditos lançados ou não, é o Centro de Atendimento circunscricionante do domicílio tributário do contribuinte, sendo que o CARF não possui competência regimental para dirimir questões dessa natureza.

Feito os esclarecimentos pertinentes, passamos a análise da matéria controvertida:

MÉRITO

ALIMENTAÇÃO SEM PAT – CESTA BÁSICA E LANCHES

A Fiscalização considerou que os valores de pagamentos de alimentação, deveriam compor a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias, considerando que a contribuinte não comprovou ter sua inscrição no Programa de Alimentação – PAT no período autuado.

Na peça recursal, a contribuinte elabora substancial arrazoadado contemplando com especificidade o auxílio alimentação, trazendo à colação as normas de regência, doutrina e jurisprudência em defesa de seu entendimento, concluindo estar fora do campo de incidência das contribuições previdenciárias.

Afora a vasta discussão a propósito da matéria, deixaremos de abordar a legislação de regência ou mesmo adentrar a questão da natureza/conceituação de aludida verba, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, afastando qualquer dúvida quanto ao tema, reconhecendo a sua natureza indenizatória, **conquanto que concedido in natura, independentemente da inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, na linha da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.**

Aliás, com arrimo na jurisprudência uníssona no âmbito do STJ, a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional se manifestou no sentido da não incidência de contribuições previdenciárias sobre o **auxílio alimentação fornecido in natura, ainda que não comprovada à inscrição no PAT**, em vista da evidente natureza indenizatória de referida verba, pacificada no âmbito do Judiciário. É o que se extrai do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, com vistas a subsidiar emissão de Ato Declaratório da PGFN, assim ementado:

Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio-alimentação in natura. Não incidência. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Na mesma linha de raciocínio, acolhendo o Parecer encimado, fora publicado Ato Declaratório nº 03/2011, da lavra da ilustre Procuradora Geral da Fazenda Nacional, dispensando a *apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos*, contemplando a discussão quanto à incidência de contribuições previdenciárias sobre o auxílio alimentação concedido *in natura*.

Na esteira da jurisprudência uníssona dos Tribunais Superiores, uma vez reconhecida à natureza indenizatória do Auxílio Alimentação **concedida in natura**, inclusive com reconhecimento formal da falta de interesse de agir da Procuradoria da Fazenda Nacional (sujeito ativo da relação tributária) nos casos que contemplem referida questão, não se pode cogitar na incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, independentemente da inscrição no PAT.

Na hipótese dos autos, apesar do fiscal considerar tudo como sendo *in natura*, como já dito alhures, a contribuinte concorda com os valores referentes ao VISA_VALE, os quais considera como pecúnia, devendo a autoridade executória manter os valores correspondentes no levantamento ALI.

Já em relação ao auxílio alimentação fornecido na forma de cesta básica e lanches, se enquadrando, portanto, perfeitamente no permissivo legal (artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91),

o qual contempla o benefício da não incidência de contribuições previdenciárias, **deve ser excluído do lançamento.**

Por todo o exposto, estando o lançamento *sub examine* em consonância parcial com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir do lançamento parte do levantamento “ALI” na parte que diz respeito as cestas básicas e lanches, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira